



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1913, DE 2021

Altera a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para permitir a opção pela inclusão nos quadros federais em extinção dos professores do Estado de Rondônia, nas condições que menciona.

AUTORIA: Senador Marcos Rogério (DEM/RO)



[Página da matéria](#)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para permitir a opção pela inclusão nos quadros federais em extinção dos professores do Estado de Rondônia, nas condições que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 2º

.....

XIV – os professores contratados com base no art. 77, da Lei nº 5.692, de 1971, considerados de contratação precária ou professores leigos que mantiveram ou que mantém vínculo com o Estado de Rondônia, desde que habilitados a qualquer tempo.” (NR)

Art. 2º É revogado o inciso IV do parágrafo único do art. 88 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira talvez não conheça o bastante a saga dos cidadãos, oriundos de todos os recantos do País, que deixaram seu estado natal para participar da construção do Estado de Rondônia, especialmente nas décadas de 1960 e 1970 do século passado.



SF/21454.50399-56

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Esses cidadãos e cidadãs brasileiros e brasileiras emigraram para uma região considerada então inóspita, em um gesto de grandeza pessoal, para contribuir com a ocupação territorial de uma região do país então pouco habitada, e que sequer tinha a perspectiva de se transformar em um estado da federação brasileira.

Essa perspectiva somente veio a se desenhar posteriormente, e o Território Federal do Guaporé se transformou no Estado de Rondônia em 1982. Era, então, o 23º estado da Federação, surgido como resultado de um projeto nacional de ocupação da Amazônia e de expansão da fronteira agrícola.

Nesse processo ocorreram os fatos que aqui tratamos, como a contratação de professoras e professores mediante os termos da então Lei de Regência da matéria, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, cujo art. 77 permitia que lecionassem, “em caráter suplementar e a título precário”, os professores contratados nos seus termos.

Ocorre que, não raro, os profissionais nesses termos incorporados ao labor de ensinar, e, assim, de construir a brasilidade e a cidadania, acabaram por permanecer nesse nobre ofício durante muitos anos, eventualmente décadas, independentemente da forma de sua contratação, porque sua atividade correspondia a uma necessidade social indiscutível.

Hoje, instituído o Estado de Rondônia, à medida que avançamos no processo de sua construção, nada mais correto e justo do que conceder a esses profissionais o direito, aos demais assegurado, de também serem incorporados aos quadros da União, nos termos de diversas emendas constitucionais e leis regulamentares que tratam da matéria.

Esta proposição visa, portanto, fazer justiça a esses rondonienses.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Senador MARCOS ROGÉRIO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.692, de 11 de Agosto de 1971 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1971); LDB (1971) - 5692/71
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1971;5692>
 - artigo 77
- Lei nº 12.249, de 11 de Junho de 2010 - LEI-12249-2010-06-11 - 12249/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12249>
 - inciso IV do parágrafo único do artigo 88
- Lei nº 13.681, de 18 de Junho de 2018 - LEI-13681-2018-06-18 - 13681/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13681>
 - artigo 2º